

ANTEPROJETO DE LEI DE DE DE 2004.

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, cria o Serviço Florestal Brasileiro-SFB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável e cria o Serviço Florestal Brasileiro-SFB.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

- I - a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade, do solo e da água e dos valores culturais associados, bem como a proteção do patrimônio público;
- II - o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e sustentável das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sócio-econômico local, regional e de todo o país;
- III - o eficaz e eficiente acesso da população aos recursos florestais e a seus benefícios;
- IV - o respeito aos direitos das comunidades locais, em especial às culturas tradicionais, ao acesso e aos benefícios derivados do uso e da conservação das florestas públicas;
- V - a promoção do incentivo ao processamento local, à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico e ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como a utilização e capacitação de empreendedores locais e da mão de obra regional;
- VI - o acesso de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei no 10.650, de 16 de abril de 2003, de forma a garantir a devida transparência e o controle social;
- VII - a promoção e difusão da pesquisa florestal e agroflorestal, faunística e edáfica relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;
- VIII - o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre o manejo dos recursos florestais; e
- IX - a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo e conservação das florestas.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - florestas públicas: florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, inclusive amazônico, mata atlântica e nas diversas fitofisionomias do cerrado e da caatinga, situadas em bens sob a dominialidade da União, de Estado e de Município ou de órgãos públicos da administração direta e indireta;

II - recursos florestais: produtos e serviços da floresta;

III - produtos florestais: produtos madeireiros e não-madeireiros;

IV - serviços florestais: serviços relacionados ao manejo da floresta, incluindo fixação de carbono e turismo;

V - ciclo: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais madeireiros ou não-madeireiros numa mesma área;

VI - manejo florestal: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII - concessão florestal: delegação onerosa do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços, numa unidade de manejo, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII - unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, sócio-culturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um plano de manejo florestal sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

IX - lote de concessão: floresta pública destinada à concessão florestal, na qual são locadas as Unidades de Manejo a serem licitadas;

X - comunidade local: grupo humano, distinto por suas condições culturais e organizado segundo seus próprios costumes e tradições, cujos modos de vida estão relacionados à produção e à reprodução de conhecimentos tradicionais associados aos componentes da diversidade biológica;

XI - anuência prévia para uso sustentável: documento expedido pelo órgão competente, precedido de estudo de viabilidade sócio-ambiental, previamente à publicação do edital de licitação para concessão florestal, anuindo sobre o desenvolvimento de manejo florestal para exploração de produtos e serviços na unidade de manejo;

XII - estudo de viabilidade sócio-ambiental: estudo elaborado pelo órgão regulador para avaliar os impactos ambientais da concessão florestal, na unidade de manejo e seu entorno, considerando as implicações sócio-culturais no modo de vida das comunidades locais; e

XIII - auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada do cumprimento de atividades florestais e compromissos econômicos, sociais e ambientais assumidos de acordo com o plano de manejo florestal sustentável e contrato de concessão, executada por entidade reconhecida pelo órgão regulador, através de procedimento administrativo específico;

XIV - inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre uma determinada área floresta utilizando-se processo de amostragem.

XV - órgão regulador: órgão do poder concedente com a competência de regulamentar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XIV - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município com domínio sobre a floresta pública.

TÍTULO II DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 4º São formas de gestão de florestas públicas para produção sustentável:

I - a criação e a gestão de Florestas Nacionais, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000;

- II - a destinação às comunidades locais, nos termos do art. 7o desta Lei; e
- III - a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das Florestas Nacionais.

Parágrafo único. As formas de gestão de que trata o caput serão implementadas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios de acordo com a sua dominialidade sobre a área de floresta pública.

CAPITULO I DA GESTÃO DIRETA

Art. 5º O poder público poderá exercer diretamente atividades inerentes ao manejo dos produtos florestais de Florestas Nacionais, podendo para tanto firmar convênios, contratos e instrumentos similares com organizações não-governamentais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público -OSCIP e empresas, observando o disposto na legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 6º A duração dos convênios, contratos e instrumentos similares firmados entre o Poder Público e terceiros na gestão direta dos produtos florestais nas Florestas Nacionais, conforme previsto no art. 5º desta Lei, mediante processo de licitação, **por tempo a ser fixado no contrato, de acordo com as peculiaridades da área, limitado a cento e vinte meses.**

Parágrafo único. Nos processos de licitação para a compra e venda de produtos florestais, será considerado o tipo técnica e preço para a seleção da melhor oferta, nos termos do art. 27, incisos I e II, desta lei.

CAPITULO II DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 7º As florestas públicas de ocupação ou uso de comunidades locais, antes da realização das concessões florestais, serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, nas seguintes formas:

- I - criação de Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável;
- II - concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável e agro-extrativistas e instrumentos congêneres, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e de sua regulamentação;
- III - outras formas previstas nas normas pertinentes.

§ 1º A destinação de que trata o caput não é onerosa e será efetuada por ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Adicionalmente as formas mencionadas no caput, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo III desta lei.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Art. 8º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e se formalizará mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitações.

Art. 9º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessões florestais deve ser precedida de consulta pública, por região, realizadas pelo órgão regulador, nos termos da regulamentação.

Art. 10. São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

Seção I

Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 11. O Plano Anual de Outorga Florestal-PAOF será proposto pelo órgão regulador e definido pelo poder concedente, contendo a descrição de todas as florestas públicas sujeitas a processos de concessão.

Parágrafo único. O PAOF será submetido, pelo órgão regulador, à manifestação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas e à consulta pública, conforme regulamento.

Art. 12. O PAOF para concessão florestal considerará:

I - as políticas e o planejamento nacional para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, a utilização dos recursos hídricos e demais instrumentos que disciplinam o uso e ocupação do solo e exploração dos recursos naturais;

II - exclusão das unidades de conservação de proteção integral, **a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Extrativista;**

III - a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

IV - as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

V - as políticas públicas estaduais, do Distrito Federal e municipais; e

VI - as políticas nacionais de ordenamento territorial, de recursos hídricos e de desenvolvimento regional e o Zoneamento Econômico Ecológico.

§ 1º O PAOF federal deverá considerar os PAOF estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º O PAOF poderá prever zonas de uso restrito para as áreas destinadas às comunidades locais.

Seção II

Do processo de outorga

Art. 13. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 14. As licitações para concessão florestal serão processadas na modalidade concorrência e serão

outorgadas a título oneroso.

Parágrafo único. Nas licitações referidas no caput é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Do objeto da concessão

Art. 15. Outorga-se a concessão florestal de unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georeferenciado, registrada no Cadastro Geral de Florestas Públicas e incluída no lote de concessões.

Parágrafo único. Fica criado o Cadastro Geral de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural, incluído no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais.

Art. 16. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços autorizados para exploração.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao poder concedente e ao meio ambiente advindos deste manejo.

Art. 18. A concessão florestal não confere à concessionária os seguintes direitos:

I - de acessar patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

II - sobre a titularidade imobiliária, nem direito de preferência em sua aquisição;

III - de uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante;

IV - de exploração dos recursos minerais;

V - de exploração de recursos pesqueiros;

VI – pela fixação de carbono;

VII - outros direitos excluídos no edital.

Seção IV

Da anuência prévia para uso sustentável

Art. 19. A anuência prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida, mediante a apresentação de estudo de viabilidade sócio-ambiental, pelo órgão regulador ao órgão competente, anuindo sobre o desenvolvimento de manejo florestal para exploração de produtos e serviços na unidade de manejo.

Parágrafo único. A anuência prévia para uso sustentável não autoriza o início das atividades florestais na unidade de manejo, sendo indispensáveis a aprovação do plano de manejo florestal sustentável ou licenças cabíveis.

Seção V

Da licitação

Art. 20. Toda concessão florestal será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência, nos termos desta lei e supletivamente da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Seção VI

Da habilitação

Art. 21. Além de outros previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é requisito mínimo para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de débitos relativos à infração ambiental junto aos órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA.

Seção VII

Do edital de licitação

Art. 22. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, com a delimitação, localização e topografia, mapas e imagens de satélite e as informações públicas disponíveis sobre a unidade de manejo;

II - os resultados do inventário amostral;

III - o prazo da concessão e as condições de renovação e prorrogação;

IV - a descrição da infra-estrutura disponível;

V - as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VI - a descrição das condições necessárias à exploração dos serviços e produtos florestais de forma sustentável;

VII - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VIII - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

IX - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

X - os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico, sócio-ambiental e econômico-financeiro da proposta;

XI - os preços mínimos dos produtos ou serviços e os critérios de reajuste e revisão;

XII - descrição das garantias financeiras exigidas;

XIII - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes se encontram;

XIV - as condições de liderança da pessoa jurídica empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 31 desta Lei, quando aplicáveis; e

XVI - condições de rescisão do contrato de concessão.

§ 1º Além do previsto nos incisos I a XVI deste artigo, o edital deverá conter as condições contratuais previstas no art. 31.

§ 2º As exigências previstas no *caput* deste artigo serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal.

§ 3º O Edital será submetido à consulta pública previamente ao seu lançamento conforme regulamentação.

Art. 23. Quando permitida na licitação, a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos IX e XIV do art. 22, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º As alterações das pessoas jurídicas consorciadas devem ser submetidas ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação.

Art. 24. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 25. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

Parágrafo único. O vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes aos itens especificados no *caput*, de acordo com valor especificado no edital.

Art. 26. É assegurada a qualquer pessoa o acesso aos processos referentes aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VIII

Dos critérios de seleção

Art. 27. No julgamento da licitação será considerada a melhor proposta em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

- b) os maiores benefícios sociais diretos; e
- c) a maior eficiência.

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do *caput* será previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX

Do contrato de concessão

Art. 28. Para cada unidade de manejo licitada será assinado um contrato de concessão exclusivo para um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações previstas no contrato, além de responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades principais, acessórias ou inerentes às atividades florestais, ao manejo florestal sustentável dos produtos ou à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º Os contratos celebrados entre o concessionário e os terceiros a que se refere o § 1º reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a estas atividades.

§ 4º Não é admitida a subconcessão.

Art. 29. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará na rescisão da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* deste artigo o pretendente deverá:

- I - atender às exigências da habilitação previstas no edital de licitação;
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 30. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução do plano de manejo florestal sustentável ou das demais atividades florestais.

Art. 31. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, com a descrição da unidade de manejo, dos produtos e dos serviços a serem explorados;

- II - ao prazo da concessão;
- III - ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do plano de manejo florestal sustentável;
- IV - ao modo, forma, condições e prazos da realização das auditorias florestais;
- V - ao modo, forma e condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;
- VI - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;
- VII - aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento do recurso florestal;
- VIII - às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário no processo de licitação;
- IX - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão dos preços da concessão;
- X - aos direitos e obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados às necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infra-estrutura e das instalações;
- XI - garantias oferecidas pelo concessionário;
- XII - à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal e exploração de serviços;
- XIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;
- XIV - aos casos de extinção da concessão;
- XV - aos bens reversíveis;
- XVI - às condições para revisão e prorrogação do contrato;
- XVII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
- XVIII - aos critérios de bonificação para o desempenho sócio-ambiental que atingir melhores índices que os previstos no contrato, conforme regulamento; e
- XIX - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º As garantias previstas no inciso XI deste artigo considerarão possíveis danos causados aos recursos naturais, ao erário e a terceiros.

§ 2º Para a concessão florestal a pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e quaisquer formas de associações de comunitários, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação das garantias e de preço florestal, previstos no inciso IX e X deste artigo.

§ 3º No exercício da fiscalização, o órgão regulador terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites de confidencialidade.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V e VII do *caput* são de relevante interesse ambiental na forma prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 32. Incumbe à concessionária:

- I - elaborar e executar o plano de manejo florestal sustentável, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos graves ou irreversíveis ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III - informar a autoridade competente no caso de ações ou omissões de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV - recuperar as áreas impactadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civil ou penal;

V - cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII - buscar o uso múltiplo da floresta, dentro dos limites definidos no contrato, envidando esforços consistentes e continuados em tal sentido e com reflexos nos planos de manejo florestal sustentável e suas atualizações;

VIII - realizar benfeitorias necessárias, dentro da unidade de manejo;

IX - executar atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura;

X - comercializar o produto florestal auferido do manejo;

XI - executar medidas de prevenção e controle de incêndios e exploração não-sustentável ou não autorizada da floresta;

XII - monitorar a execução do plano de manejo florestal sustentável;

XIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XV - elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão regulador, nos termos definidos no contrato;

XVI - permitir aos encarregados da fiscalização e auditoria livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações da área concedida, bem como a documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVII - realizar os investimentos sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 2º As benfeitorias permanentes reverterão ao titular da área no final do contrato de concessão.

§ 3º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o respectivo plano de manejo florestal sustentável aprovado, licenças necessárias para atividades silviculturais ou aprovação de exploração de serviços florestais, conforme o caso e as normas regulamentares.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro, pequenas e médias empresas, serão definidos no PAOF lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos definidos com base em critérios técnicos, que considerará entre outros as condições e necessidades dos potenciais concorrentes e as peculiaridades regionais, a estrutura da cadeia produtiva, infra-estrutura local e o acesso ao mercado.

Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente a proteção da concorrência, devem ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I - para cada lote de concessões haverá um número máximo de contratos que um concessionário poderá deter individualmente ou em consórcio;

II - cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo da área das unidades de manejo de florestas sob a qual poderá deter contratos de concessão.

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal é estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, 60 anos.

§ 1º O contrato poderá prever prorrogações sucessivas desde que a soma dos prazos não ultrapasse o limite máximo previstos no *caput*.

§ 2º A efetivação das prorrogações previstas no § 1º ficam condicionadas a realização de auditorias florestais nos termos do art. 43 desta lei, e avaliação do órgão regulador.

Art. 36. O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte anos.

Seção X

Do preço florestal

Art. 37. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I - o pagamento do valor calculado sobre os custos de realização do edital de concessão florestal da unidade de manejo;

II - o pagamento do preço calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III - a responsabilidade do concessionário em realizar investimentos em obras e instalações, que reverterão ao titular da área na extinção do contrato, garantida a indenização nos casos e condições previstos nesta Lei;

IV - indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º Os custos de realização do edital tratados no inciso I do *caput* deste artigo serão definidos no edital de licitação.

§ 2º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I - o estímulo à competição e a concorrência;

II - a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas e concessões não onerosas;

III - cobrir os custos do sistema de outorga;

IV - geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V - estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI - manutenção e ampliação da competitividade da atividade de base florestal.

§ 3º Para efeito de pagamento do preço referido no item II do *caput*, será fixado no contrato um valor mínimo a ser auferido anualmente, considerando critérios definidos em regulamento específico.

§ 4º O preço será cobrado em parcelas fixadas no edital com base em critérios técnicos que considerará as peculiaridades locais, que observarão um intervalo máximo de um ano.

Art. 38. Entende-se por preço o estabelecido:

I - no contrato de concessão;

II - em ato específico do órgão regulador, que determine a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

Parágrafo único. A determinação do órgão regulador mencionada no inciso II deste artigo deverá preceder a data de pagamento do preço em no mínimo trinta dias, contendo justificativas que comprovem os fatos alegados para a revisão ou reajuste, ou os índices utilizados.

Art. 39. Os contratos de concessão referidos no art. 31 poderão prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário destinado à modernização da execução dos planos de manejo, com vistas a sua sustentabilidade.

Art. 40. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal em florestas localizadas em bens de dominialidade da União, serão distribuídos da seguinte forma:

I - ao valor mínimo referido no § 2º do art. 37 ao órgão regulador para a execução de suas atividades;

II - ao preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I, será dada a seguinte destinação:

a) Estados: 30% destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte;

b) Municípios: 30% destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte;

c) Fundo de Nacional Desenvolvimento Florestal: 40%.

Parágrafo único. Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal em Florestas Nacionais serão distribuídos da seguinte forma:

I - ao valor mínimo referido no § 2º do art. 37 ao órgão regulador para a execução de suas atividades;

II - ao preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I, será dada a seguinte destinação:

a) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA: 40% destinados a Gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

b) Estados: 20% destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte;

c) Municípios: 20% destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumpra com a finalidade deste aporte; e

d) Fundo de Nacional Desenvolvimento Florestal: 20%.

Art. 41. Os recursos financeiros oriundos dos preços das concessões florestais estaduais ou municipais serão destinados conforme dispuser o regulamento específico do respectivo poder concedente.

Art. 42. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal-FNDF, vinculado ao órgão regulador federal, destinado a administrar os recursos financeiros oriundos das concessões florestais que lhe são destinados e a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil.

Parágrafo único. O FNDF contará com um conselho gestor com participação dos entes federativos e da sociedade civil conforme regulamento específico.

Seção XI

Das auditorias florestais

Art. 43. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a cinco anos, cujo custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão regulador adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias referidas neste artigo apresentarão suas conclusões nos seguintes termos, definidos em regulamento:

I - constatação de regular cumprimento, que, devidamente validada pelo órgão regulador, implica na manutenção automática do contrato;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de seis meses; e

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica na aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme a presente lei.

Art. 44. Qualquer pessoa física ou jurídica, devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, mediante:

I - prévia obtenção de licença de visita da instância local do órgão regulador;

II - programação prévia com concessionário; e

III - assinatura de compromisso de confidencialidade sobre assuntos de natureza estratégica.

Seção XII

Da extinção da concessão

Art. 45. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I - esgotamento do prazo contratual;
- II - rescisão;
- III - anulação;
- IV - falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V - renúncia.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão previstas nos incisos II, IV e V do caput autoriza ao poder concedente a executar as garantias contratuais.

Art. 46. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente quando:

- I - ocorrer a comprovação de fraude no processo de licitação;
- II - o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - o concessionário descumprir o plano de manejo florestal sustentável, de forma que afete elementos essenciais de proteção e sustentabilidade, conforme a presente lei e seu regulamento;
- IV - o concessionário paralisar a execução do plano de manejo florestal sustentável por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito, força maior ou visando à proteção ambiental, com anuência do órgão regulador;
- V - falta de pagamento do preço florestal;
- VI - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do plano de manejo florestal sustentável;
- VII - o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VIII - o concessionário não atender a intimação do órgão regulador no sentido de regularizar o exercício de suas atividades; e
- IX - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente, a ordem tributária ou de apropriação indébita previdenciária.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação da correspondente causa em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo e da responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão regulador qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

Art. 47. A renúncia à concessão é condicionada a prévia avaliação do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do plano de manejo florestal sustentável, devendo assumir o renunciante o custo dessa auditoria e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

Art. 48. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIII

Das Florestas Nacionais

Art. 49. Além de atender ao disposto nesta lei, na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2002, demais determinações legais cabíveis e os limites impostos no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, as concessões em Florestas Nacionais têm o objetivo de incrementar métodos de uso múltiplo sustentável dos produtos e serviços florestais, bem como a pesquisa científica.

Parágrafo único. Os recursos florestais das unidades de manejo de Florestas Nacionais somente serão objeto de concessão após manifestação do conselho consultivo, regularização fundiária e aprovação do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Art. 50. Para a elaboração do edital e do contrato de concessão de Florestas Nacionais, de que tratam os arts. 22 e 31 desta lei, ouvir-se-á o Conselho Consultivo da Floresta Nacional, constituído nos termos do art. 17, §5º da Lei nº 9.985/2000, que acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS

Art. 51. As ações relacionadas à gestão das florestas públicas previstas nesta lei são competência dos seguintes órgãos:

I - poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município, com domínio sobre a floresta pública;

II - órgão executor de políticas de meio ambiente: os órgãos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pelo licenciamento, controle e fiscalização ambiental das atividades florestais nas suas respectivas jurisdições;

III - órgão consultivo: órgão com representação do poder público e sociedade civil com finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas;

IV - órgão regulador: órgão do poder concedente, com a competência de regulamentar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal.

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas florestas públicas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com a gestão florestal.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, no âmbito de sua competência, poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO I DO PODER CONCEDENTE

Art. 52. Além das demais atribuições legais, compete ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para o cumprimento da gestão de florestas públicas, com a seguinte atribuição:

- I - definir o PAOF;
- II - submeter o PAOF a consulta pública;
- III - consultar a Comissão de Gestão de Florestas Públicas sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF;
- IV - definir as áreas a serem submetidas à concessão para o manejo florestal;
- V - estabelecer as regras de licitação e os critérios de seleção;
- VI - promover as licitações e definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável; e
- VII - planejar ações voltadas à regulação do mercado.

§ 1º No exercício da competência referida no inciso V deste artigo, o poder concedente delegará ao órgão regulador a operacionalização dos procedimentos licitatórios, podendo inclusive delegar-lhe a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, fica o Ministério do Meio Ambiente encarregado pelas atribuições definidas neste artigo.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DE POLÍTICAS DE MEIO AMBIENTE

Art. 53. Além de suas atribuições legais, no âmbito de suas competências, cabe aos órgãos executor, seccionais e locais de meio ambiente, integrantes do SISNAMA:

- I - fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;
- II - expedir anuência prévia para uso sustentável quanto à viabilidade ambiental da área a ser submetida à concessão florestal; e
- III - efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo.

Art. 54. Além de suas atribuições legais e das previstas no art. 53, no âmbito de sua competência, cabe ao IBAMA:

- I - aprovar o plano de manejo florestal sustentável da Unidade de Manejo;
- II - atuar conjuntamente aos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais na fiscalização e proteção das florestas públicas.

Parágrafo único. Para a execução de suas competências previstas neste artigo, o IBAMA pode firmar convênios e acordos com órgãos estaduais ou municipais.

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO DE GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS

Art. 55. Fica criada a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, órgão consultivo, com funções de:

- I - assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas; e
- II - manifestar-se sobre o PAOF.

Art. 56. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas reunirá, no mínimo, representantes do poder público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e organizações não-governamentais, cujas funções, atribuições e composição serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 57. No âmbito de sua competência, cabe ao órgão regulador:

- I - elaborar proposta de PAOF a ser submetido ao poder concedente;
- II - regulamentar a operacionalização da concessão florestal;
- III - solicitar ao órgão ambiental competente a anuência prévia para uso sustentável de viabilidade ambiental das unidades de manejo;
- IV - elaboração dos estudos de viabilidade sócio-ambiental e inventário amostral;
- V - promover, mediante delegação do poder concedente, nos termos do regulamento, os procedimentos licitatórios, inclusive consulta pública de cada lote de concessões florestais, para a contratação de concessionários de manejo florestal sustentável;
- VI - gerir os contratos de concessão e fiscalizar as concessões florestais;
- VII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;
- VIII - controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;
- IX - fixar os critérios para cálculo do preço, de que trata o art. 37, e proceder à revisão e ao reajuste dos preços na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- X - cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com a lei;
- XI - acompanhar e intervir na execução do plano de manejo florestal sustentável, nos casos e condições previstos em lei;
- XII - fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais a serem impostas aos concessionários;
- XIII - **indicar ao Poder Concedente a necessidade de extinção da concessão**, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- XIV - estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;
- XV - dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;
- XVI - regulamentar o acesso às unidades de manejo;
- XVII - estabelecer restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, à concentração societária e à realização de negócios entre si, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre as

empresas do setor florestal, no âmbito das concessões florestais, e a impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais;

XVIII - incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;

XIX - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato;

XX - conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XXI - promover ações para regulação do mercado de produtos florestais e seus derivados em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não-sustentável;

XXII - reconhecer por ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXIII - estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

Parágrafo único. O órgão regulador deverá encaminhar ao poder concedente e ao poder legislativo, relatório anual sobre as concessões outorgadas, o valor dos preços florestais e seus correspondentes estados de pagamento, os planos de manejo florestal sustentável e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e seus correspondentes resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o real e efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

TÍTULO IV

DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Art. 58. Fica criado o Serviço Florestal Brasileiro-SFB, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 59. O SFB tem por competência:

I - exercer a função de órgão regulador, prevista no art. 57 desta Lei no âmbito federal;

II - apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo silvicultura, manejo florestal, o processamento dos produtos florestais, e de exploração de serviços;

III - estimular e fomentar a sociedade brasileira para a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não-madeireira e de serviços;

IV - criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA;

V - criar e manter o Cadastro Geral de Florestas Públicas, integrado ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR;

VI - apoiar **e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.**

§ 1º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma eficiente e compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º O SFB poderá firmar contratos e convênios com outros entes da federação, órgãos e empresas públicas e comunidades locais para a concessão das florestas públicas sob suas titularidades.

§ 3º O SFB será constituído com a publicação de seu regimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 60. O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria de votos.

§ 2º É criado, no SFB, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 61. O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º A nomeação dos membros do Conselho Diretor dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os mandatos do primeiro Conselho Diretor terão as seguintes vigências:

I - Diretor Geral: quatro anos;

II - Dois diretores: três anos;

III - Dois diretores: cinco anos.

Art. 62. Está impedida de exercer cargo de direção no SFB a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou produtor florestal independente:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a um por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção do SFB membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no *caput*, de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 63. Constituem motivos para a exoneração de dirigente do SFB, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 64. O ex-dirigente do SFB, durante os doze meses seguintes ao exercício do cargo, estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato,

qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º Durante o prazo da vinculação estabelecida no *caput* será facultado ao ex-dirigente do SFB continuar vinculado à autarquia ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, prestando-lhes serviço em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do SFB, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 65. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do art. 62 quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros do SFB, exceto no período a que se refere o art. 64.

Parágrafo único. Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado ao SFB requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Art. 66. O SFB contará com um Conselho Consultivo, que terá, a participação de representantes do poder público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não- governamentais, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo terá a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes ao SFB para o exercício de suas competências.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 67. À Ouvidoria do SFB compete:

I - receber pedidos de informação e esclarecimento, apurar e solucionar queixas e reclamações afetos à autarquia e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; e

II - produzir, anualmente e quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Seção IV

Do Contrato de Gestão

Art. 68. A administração do SFB será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o poder concedente no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Conselho Diretor, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério do Meio Ambiente e do SFB, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei.

§ 2º Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia e os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

Seção V

Da receita e do acervo do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 69. Constituem receitas do SFB:

I - recursos oriundos da cobrança do preço de concessão florestal, conforme destinação prevista no art. 40 desta lei, e outros referentes ao contrato de concessão, incluindo recursos advindos de aplicação de penalidades administrativas e contratuais;

II - recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público;

IV - rendimentos de operações financeiras que realizar;

V - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Seção VI

Da estrutura herdada e da contratação temporária

Art. 70. É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários para atender as despesas de estruturação e manutenção do SFB, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 71. É o SFB autorizado a efetuar contratação temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal imprescindível à continuidade de suas atividades até que seja realizado o Concurso Público para composição de seu quadro de pessoal efetivo.

§ 1º O poder executivo realizará concurso público para contratação do pessoal técnico necessário a formação do quadro de pessoal do SFB, no prazo máximo 12 meses da publicação de seu regimento.

§ 2º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral do SFB, a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à autarquia a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III DA COOPERAÇÃO ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Art. 72. Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante contrato de gestão firmado com o órgão regulador.

Art. 73. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização das atividades florestais, as normas gerais expedidas pela União não excluem a competência suplementar dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os Estados e Municípios, nas esferas de suas competências e nas áreas de suas jurisdições, poderão elaborar normas supletivas e complementares, devendo se harmonizar com as normas expedidas pelo SFB.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74. As unidades de manejo em florestas públicas com planos de manejo florestal sustentável aprovados e em execução serão vistoriadas pelo órgão ambiental competente para averiguar o andamento do manejo florestal.

§ 1º As unidades de manejo, onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, terão o PMFS cancelado e deverão ser desocupadas sem ônus para o poder público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei., ~~sendo submetidas posteriormente a processo licitatório.~~

§ 2º As áreas, onde o correto andamento do manejo florestal for verificado, serão submetidas a processo licitatório, no prazo de 12 meses.

§ 3º Às unidades de manejo, onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos planos forem comunidades locais, será dada a destinação nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 4º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as áreas mencionadas no § 2º deste artigo permanecerão sob a responsabilidade do detentor do plano de manejo florestal sustentável.

§ 5º Findo o processo licitatório, o detentor do plano de manejo que der continuidade à execução do plano nos termos deste artigo pagará ao órgão regulador o preço da concessão florestal da unidade de manejo, nos termos do art. 37, inciso II, desta Lei, conforme definido ao final do processo licitatório, pelo período decorrido desde a verificação pelo órgão ambiental até a adjudicação do vencedor na licitação.

Art. 75. A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 2º do art. 74, além de observar os termos desta lei, deverá seguir as seguintes determinações:

§ 1º O vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas na Lei.

§ 2º O edital de licitação deverá conter os valores de indenização sobre as benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do plano de manejo florestal sustentável pelo vencedor do processo de licitação, descontando o valor da produção auferida previamente a licitação, tendo como base o preço da concessão, previsto no art. 37, inciso II, desta Lei, definido ao final do processo licitatório.

Art. 76. Os contratos firmados entre particulares e Poder Público para manejo de florestas públicas, desde que atendam à legislação cabível e ao interesse sócio-ambiental, permanecem vigentes.

Art. 77. As Florestas Públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo até que sua classificação de acordo com o Zoneamento Econômico-Ecológico esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Parágrafo único. À prática de atos que contrariem o disposto no caput constitui-se em crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.605, de 2 de fevereiro de 1998.

Art. 78. O poder executivo deverá publicar o regimento interno do Serviço Florestal Brasileiro no prazo de 120 dias da publicação desta Lei.

Art. 79. O primeiro PAOF em Florestas Públicas deve ser realizado em caráter experimental.

Parágrafo único. Em dez anos contados da data de publicação desta lei, a área total de concessões florestais não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em Florestas Nacionais.

Art. 80. Fica acrescido o inciso V ao art. 1º da Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

“V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas”.

Art. 81. Fica acrescido o art. 29-A à Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art 29-A As comunidades locais que ocupem florestas públicas e delas retiram o seu sustento a partir do uso sustentável de recursos florestais farão jus à legitimação de posse de área contínua até 300 (trezentos) hectares por família desde que não seja proprietário de imóvel rural.”

Art. 82. Fica acrescido o art. 50-A à Lei nº 9.605, de 2 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art 50-A Destruir, incendiar ou danificar vegetação nativa, plantada ou natural, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente ou utilizá-la em desrespeito aos critérios ou condicionantes estabelecidos na autorização.

Pena - reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Se a destruição da floresta ou vegetação nativa for superior a 1000 ha, a pena será agravada de 1 ano por milhar de atar.”

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2004; 183º da Independência e 116º da República.